

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 25, DE 2007

Autoriza o abatimento no imposto sobre a renda de despesas com serviços de arbitragem, conciliação e mediação e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul.

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ.

I - RELATÓRIO

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – Condesul – sugere Projeto de Lei destinado a autorizar a dedução no imposto sobre a renda de despesas com serviços de arbitragem, conciliação e mediação.

Em sua justificativa, a entidade proponente afirma que tem por objetivo estimular o uso de serviços privados de mediação e conciliação, para solucionar conflitos inclusive no plano do Direito de Família. Entende que a iniciativa poderá beneficiar os cidadãos, pelo ganho em agilidade e simplicidade, e também o Estado, que se desoneraria de um dever de que não tem sido capaz de se desincumbir a contento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade ou não de que a Sugestão do Condesul, ora sob exame, seja transformada em proposição legislativa.

Em primeiro lugar, destaque-se o fato de que já são dedutíveis as despesas incorridas pelo contribuinte com os serviços em questão, quando necessários à percepção de valores que venham a constituir renda, judicial ou extrajudicialmente, desde que efetivamente pagas, vale dizer, que não tenham sido reembolsadas pela parte sucumbente, como costuma acontecer em grande número dessas questões.

Não são dedutíveis, contudo, as despesas com serviços que não redundem em percepção de rendimentos. Propõe-se que tais despesas também se tornem dedutíveis, até o limite de oito salários mínimos por ano.

O ilustre proponente não logrou demonstrar, no entanto, em sua justificativa, a conveniência ou a necessidade de se converter a sua sugestão em norma jurídica.

O argumento de que se estaria com isso tornando possível à iniciativa privada levar o serviço de arbitragem e mediação para mais perto das populações de baixa renda, nas localidades onde não existem órgãos do Poder Judiciário, carece de sustentação na realidade. Primeiro, em razão da absoluta ausência de viabilidade econômica de um empreendimento dessa natureza: se a expressão quantitativa das demandas em uma determinada localidade não é suficiente sequer para justificar a instalação de uma unidade do Poder Judiciário, dificilmente será bastante para viabilizar economicamente uma atividade privada de arbitragem. Além disso, porque a dedutibilidade do imposto de renda, nesse caso, não constituiria benefício para tal parcela da população, que, além de já ter acesso à justiça gratuita, em geral já goza de isenção do imposto.

Afastada a justificação da proposta com base em uma hipotética motivação de cunho social, percebe-se mais claramente que os principais beneficiários da iniciativa provavelmente estariam entre os próprios prestadores desses serviços, cuja atividade estaria a receber, com ela, um

importante incentivo fiscal, além dos contribuintes de classe média – não isentos do imposto de renda – que eventualmente tivessem demandas cujos custos se fixassem por volta dos oito salários mínimos estabelecidos como limite para a dedutibilidade.

Importa considerar, no entanto, que a atividade em tela no essencial não se distingue essencial de qualquer outra atividade econômica de prestação de serviços profissionais especializados, como as que desempenham, por exemplo, engenheiros, arquitetos, contadores, veterinários e toda uma extensa gama de profissionais que atuam no setor de serviços. Não ficou demonstrado, nesse passo, que razões poderiam justificar a instituição de um privilégio fiscal destinado a favorecer justamente essa categoria, em detrimento de todas as demais.

A proposta confronta, portanto, o mandamento contido no princípio constitucional da igualdade.

Tem-se, por fim, em consideração o fato de que a ilustre entidade também não estabeleceu nitidamente conceitos que seriam indispensáveis para viabilizar a instituição de um novo benefício fiscal, especialmente quanto à definição de que despesas seriam dedutíveis, por exemplo. Tampouco enumerou motivos que justificassem o limite de oito salários mínimos, para a dedutibilidade dessas despesas.

Nessa ordem de idéias, tendo em conta os argumentos acima expostos, **voto pelo não acolhimento da Sugestão nº 25, de 2007.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator